

Diário Oficial

Município de Santa Rita de Caldas - MG

Ano: 00 | Edição - 082, 02 de maio - 2024 | Distribuição Gratuita

LEI

LEI Nº 2342/2024

30 DE ABRIL DE 2024

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ESTRADA PRINCIPAL DA SERRA DO GROTÃO”

O Povo do Município de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, através de seus Representantes na Câmara Municipal, **APROVOU** e eu – Prefeito Municipal em seu nome, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º – Fica denominada “**Estrada Municipal José Dias de Carvalho Neto**”, a estrada que tem início na ponte e entroncamento próximo ao pesqueiro Cedrus Point, subindo a Serra do Grotão, passando pelas pedreiras e pela Serra da Capitinga, saindo no Morro Grande até encontrar a Rodovia Municipal Augusto Bertozzi Neto, no município de Santa Rita de Caldas/MG.

Art. 2º – O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação da respectiva placa denominativa.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Santa Rita de Caldas – MG., aos 30 de abril de 2024.

Emilio Torriani de Carvalho Oliveira

Prefeito Municipal

LEI Nº 2343/2024

30 DE ABRIL DE 2024

“INSTITUI O PAGAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO AOS CONSELHEIROS TUTELARES, INDICA RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, através de seus Representantes na Câmara Municipal, **APROVOU** e eu – Prefeito Municipal em seu nome, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o pagamento de Vale Alimentação aos Conselheiros Tutelares em efetivo exercício do cargo.

Art. 2º Fica fixado em 22 (vinte e dois), o número de dias trabalhados, mensalmente, para efeitos desta Lei.

§ 1º - O Vale Alimentação será concedido até o dia 10 do mês subsequente à apuração da efetividade do mês anterior.

§ 2º- Não fará jus ao benefício, o Conselheiro Tutelar afastado, bem como aquele que não tiver aproveitamento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da efetividade no mês de referência, em cujo período estiver obrigado à prestação de serviço.

Art. 3º O valor mensal do benefício previsto nesta Lei, de caráter indenizatório, **será de R\$ 200,00 (duzentos reais), para o cumprimento de uma carga horária de 20 horas semanais.**

Parágrafo único. Caso o servidor cumprir carga horária menor de vinte horas, o valor mensal será calculado proporcionalmente à carga horária cumprida.

Art. 4º O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Art. 5º Não terá direito ao Vale Alimentação o Conselheiro Tutelar que no mês incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

I – estiver licenciado ou afastado temporariamente do cargo;

II – estiver em gozo de licença-maternidade ou paternida-

de;

III – não justificar falta ao trabalho;

IV -- licença para concorrer a mandato eletivo;

VI - não estiver submetido a controle de jornada de trabalho, através de cartão-ponto ou folha-ponto.

VIII - afastamento do trabalho, em virtude de atestado médico e/ou licença saúde, considerando-se os dias úteis, terá direito nas seguintes proporções, conforme tabela abaixo:

Atestado mensal (dias úteis)	Benefício (Percentual)
Até 1 dia	100%
Até 2 dias	80%
Até 3 dias	60%
Até 4 dias	40%
Acima de 4 dias	00%

§ 1º A servidora em gozo de licença gestante, perceberá o benefício proporcionalmente aos dias trabalhados no mês em que ocorrer o afastamento, bem como no mês de seu retorno ao trabalho.

§ 2º Perceberá o benefício, proporcionalmente aos dias trabalhados no mês, nos casos de pagamento de almoços e/ou diárias.

§ 3º Para fins de apuração das ocorrências, de que trata o *caput* deste artigo, será levado em conta a efetividade do mês imediatamente anterior à concessão do Vale.

§ 4º Em casos de afastamentos decorrentes de acidentes de trabalho, devidamente comprovado, o Conselheiro Tutelar não terá prejuízos na concessão do benefício, nos 15 (quinze) dias iniciais de ausência, ou enquanto remunerado pelo Município.

Art. 6º Ficam excluídos das disposições da presente Lei os servidores que estiverem:

I - em gozo de licença não remunerada;

II - licenciados ou afastados temporariamente do emprego, cargo ou função.

§ 1º O restabelecimento da concessão do Vale Alimentação dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno às atividades do cargo ou função, com observância do disposto no §3º do artigo 5º desta Lei.

§ 2º A exclusão de benefício na hipótese dos itens III, IV e V do artigo 5º corresponde ao número de dias afastados.

Art. 7º Os valores relativos ao Vale Alimentação de que trata a presente Lei, não se incorporam à remuneração dos Conselheiros Tutelares para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, não configurando rendimento tributável do Conselheiro Tutelar.

Art. 8º O vale-alimentação será fornecido através de empresa especializada em convênios-alimentação, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observadas as normas relativas à licitação.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias específicas constantes no orçamento municipal.

Art. 10 É o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que couber.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de ABRIL de 2024.

Município de Santa Rita de Caldas – MG., aos 30 de abril de 2024.

Emilio Torriani de Carvalho Oliveira

Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS(MG) – Processo nº 029/2024 - Dispensa nº 012/2024, Chamada Pública nº 001/2024. Torna público o extrato de contratos celebrados com ALEXANDRE LOPES DE CARVALHO e CLAYTON CARVALHO COUTO. Objeto: O objeto da presente Chamada Pública é a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, conforme especificações dos gêneros alimentícios abaixo. Fundamento legal: Art.14, da Lei nº 11.947/2009 e nas Resoluções do FNDE relativas ao PNAE e Lei Municipal nº 1.745/2003, de 23.10.2003. Informações: via e-mail: licitasrc@gmail.com - Data: 24.04.2024. Rita de Cássia Romero Freitas – Secretária Municipal de Educação – Emílio Torriani de Carvalho Oliveira-Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA DE CALDAS(MG) – Processo Nº 048/2023 - Edital Nº 036/2023 - Pregão Presencial Nº 027/2023 - Registro de Preços Nº 013/2023. Torna público o extrato de contrato celebrado com a empresa LUIZ ALBERTO SALOMÃO23790652687. Objeto: constitui objeto do presente o registro de preços para a prestação de serviços especializado em lavanderia hospitalar para o Pronto Atendimento Municipal, de acordo com as especificações do Anexo II-Modelo de Proposta. Fundamento legal: Lei Federal 10.520/2002, de 17.07.2002 e alterações e Art. 57, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e Lei Municipal nº 1.745/2003, de 23.10.2003. Data: